



**PROJETO DE LEI Nº 8124 / 2025**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DE SUCATAS, FIOS METÁLICOS, FERROSVELHOS, PEÇAS USADAS E AFINS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Vereadores Delegado Renato Gavião e Israel Russo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para prevenir e coibir o comércio ilegal de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e demais materiais similares de origem desconhecida ou não comprovada, no município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Considera-se, para efeitos legais, comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

**Art. 2º** Os estabelecimentos privados ou profissionais autônomos que exercem atividades de compra, venda, armazenamento, desmontagem ou reciclagem de materiais metálicos, sucatas, fios, cabos, peças usadas e similares deverão:

- I - ser regularmente licenciados e cadastrados junto à Prefeitura Municipal;
- II - manter registro atualizado de todas as transações comerciais realizadas, com identificação do fornecedor, data, descrição e origem do material adquirido;
- III - exigir, no momento da aquisição, documentação que comprove a procedência legal dos materiais;
- IV - disponibilizar, sempre que solicitado, os registros e documentos às autoridades municipais, policiais e fiscais competentes.

**Art. 3º** É vedada a aquisição de fios, cabos, estruturas metálicas, tampas de bueiro, hidrômetros, placas de sinalização, e outros materiais pertencentes a concessionárias de energia, telefonia, internet, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, cemitérios, ou qualquer outro material que, pelas características, evidenciem origem ilícita, furto ou vandalismo, sem a devida comprovação de origem.

**§ 1º** Para efeitos desta lei, a comprovação de origem inclui nota fiscal, recibo de compra, ou declaração juramentada do vendedor atestando a procedência legal do material.

**§ 2º** A lista de materiais vedados poderá ser atualizada por Decreto Municipal, com base em critérios técnicos e necessidades locais.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).  
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: TAX6-AXP2-T2X1-7462



**Art. 4º** Nas infrações de qualquer dos dispositivos mencionados no art. 3º desta lei, sem prejuízo do posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades, considerando a reincidência, quantidade, prejuízo à sociedade e à segurança pública:

I - multa de 1 (um) a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto;

II - em caso de reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto;

III - em caso de nova reincidência, cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a lacração do local, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto;

§ 1º O infrator terá direito a apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da penalidade, conforme regulamento.

§ 2º Os procedimentos para aplicação das penalidades e para a defesa administrativa serão definidos em regulamento.

**Art. 5º** A fiscalização caberá ao órgão responsável, em conjunto com a Guarda Civil Municipal e poderá contar com o apoio das forças policiais estaduais de segurança pública, quando necessário, sendo requisitada por intermédio de ofício.

§ 1º A fiscalização deverá ser acionada após recebimento de denúncias pelos canais de comunicação oficiais da Prefeitura de Pouso Alegre e da Guarda Civil Municipal, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do local da denúncia de forma precisa;

II - identificação do denunciante, sendo garantido o sigilo das informações;

III - identificação do possível infrator, ou não sendo possível, indicação das características do possível infrator a fim de possibilitar a sua identificação;

IV - quando possível, a juntada de imagens e vídeos para corroborar a autoria e a materialidade do fato.

§ 2º Constatada a prática da infração, será lavrado o auto de infração, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A fiscalização poderá solicitar apoio ao Centro Integrado de Defesa Social para identificação da origem e destino de mercadoria ou objetos subtraídos indebitamente.

§ 4º O órgão responsável poderá promover campanhas educativas sobre a importância do combate ao comércio ilegal de sucatas e fornecer orientações aos estabelecimentos para facilitar o cumprimento desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 5º Fica autorizado ao órgão competente o compartilhamento de informações com autoridades estaduais e federais para auxiliar na investigação de crimes relacionados ao comércio ilegal de sucatas e materiais metálicos.

**Art. 6º** Quando identificado infrator que não possua alvará, será aplicada a penalidade de multa e apreensão da mercadoria, além do encaminhamento à autoridade policial para investigação de possíveis crimes, conforme a legislação vigente.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas de controle, fiscalização e responsabilização das atividades ligadas ao comércio de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e materiais similares no âmbito do Município de Pouso Alegre, em conformidade com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo no furto de cabos de energia, fios de telefonia, tampas de bueiro, hidrômetros e outros materiais metálicos pertencentes ao patrimônio público e privado. Esses atos criminosos, muitas vezes impulsionados pela facilidade de revenda em estabelecimentos que atuam de forma irregular, causam prejuízos econômicos, transtornos à população e sérios riscos à segurança e ao funcionamento de serviços essenciais.

A criação de regras mais rígidas e o fortalecimento da fiscalização sobre esses estabelecimentos é, portanto, uma medida preventiva essencial, que visa desarticular a cadeia de receptação e reduzir os índices de furtos e vandalismo no município. Esta lei complementa esforços estaduais e federais no combate ao furto e comércio ilegal de materiais metálicos, promovendo a cooperação entre diferentes esferas de governo.

Além de seu evidente mérito social e de segurança pública, o presente projeto de lei respeita o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), ao assegurar aos cidadãos o direito a um ambiente urbano mais seguro, ordenado e funcional.

Diante de sua relevância, legitimidade e necessidade, este Projeto de Lei representa um instrumento eficaz de proteção do patrimônio público, de combate à criminalidade e de organização do comércio local.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em benefício direto da população de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TAX6AXP2T2X17462>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: TAX6-AXP2-T2X1-7462**

